



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.808 - ES (2011/0305774-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : PAULO EDSON FERREIRA DE PAULA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CRIME PERMANENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário é crime permanente, razão pela qual o termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício indevido.

2. Considerando a pena concretamente cominada ao paciente – 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão –, à luz do disposto no artigo 109, inciso V, do Estatuto Repressivo, tem-se que o prazo prescricional, na hipótese, é de 4 (quatro) anos.

3. Lapso não transcorrido entre a data da cessação do recebimento do benefício indevido e a data do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade não configurada.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.808 - ES (2011/0305774-2)

IMPETRANTE : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : PAULO EDSON FERREIRA DE PAULA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO EDSON FERREIRA DE PAULA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, que denegou a ordem no HC n.º 2011.02.01.014715-3.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a sanção para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mantida a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos exatos termos da sentença, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que deveria ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre a data da concessão do benefício previdenciário, 29.6.2001, e do recebimento da denúncia, 10.1.2007, teriam transcorridos mais de 4 (quatro) anos, prazo superior ao lapso prescricional previsto para a pena inferior a 2 (dois) anos.

Alega que o delito de estelionato contra a previdência social teria natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se quando do recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

Ressalta que a sanção de multa também estaria prescrita, pois seu prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional seria o mesmo previsto para a pena privativa de liberdade aplicada.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena, e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em virtude da alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 116/117.

Prestadas as informações (fls. 127/128), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 139/142, opinou pela denegação da ordem.

HABEAS CORPUS Nº 228.808 - ES (2011/0305774-2)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, em virtude da alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de estelionato contra a Previdência Social, extraindo-se da peça acusatória os seguintes excertos:

Depreende-se dos elementos colhidos do incluso Inquérito Policial nº 043/2006, que instruem a presente, que o denunciado, mediante acordo de vontades e concurso de pessoas, obteve fraudulentamente parcelas de benefício de aposentadoria, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social.

De acordo com a documentação juntada aos autos, em 29/06/2001 PAULO EDSON, utilizando-se dolosamente de informação inverídica inserida em sua carteira de trabalho por Rosevaldo Alves da Silva e Renaldo Meira da Silva, qual seja, a informação de que trabalhara na empresa Rozevaldo Alves da Silva – ME no período de 05/12/70 a 18/02/76, requereu aposentadoria por tempo de serviço junto à aludida autarquia previdenciária, tendo sido o citado pedido deferido naquela mesma data (29/06/2001).

A fraude foi descoberta em meados de 2004 (fl. 111 – apenso 1), através de procedimento instaurado pela própria autarquia previdenciária.

(...)

Obtendo vantagem ilícita em detrimento da Seguridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social, mediante meio fraudulento, o denunciado praticou, em tese, a conduta tipificada no artigo 171, § 3º c/c o art. 29, ambos do CP, devendo ser sancionado de acordo com as penas previstas nos respectivos preceitos legais.

Após regular instrução, sobreveio sentença pela qual o paciente restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, tendo a sanção privativa de liberdade sido substituída por duas reprimendas restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa apelou, tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região dado parcial provimento ao recurso para reduzir as penas aplicadas, fixando-as em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantida a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da sentença reformada.

Visando à declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 109/112):

1 - Da natureza do estelionato previdenciário

Quanto à contagem do prazo prescricional em relação ao crime de estelionato previdenciário, o entendimento que prevalece no âmbito da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, alinhado com a tradicional jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o estelionato contra a Previdência Social, quando se trata de conduta de recebimento de prestações sucessivas ao longo do tempo pelo beneficiário, com a manutenção em erro da autarquia previdenciária, a natureza do crime é permanente, iniciando-se o marco temporal a partir da cessação do recebimento do último benefício indevido, in casu, em 03/04/2004 (fl. 25).

Isto porque, o beneficiário da aposentadoria concedida de forma fraudulenta, ao contrário do concessor ou de terceiro que concorreu para a prática do fato ilícito, pode, a qualquer tempo, deixar de receber o benefício, razão pela qual a consumação do crime protraí-se no tempo enquanto perdurar essa situação até o momento em que a autarquia previdenciária determine a suspensão do pagamento. Assim, inclusive, já se manifestou este Relator, quando do julgamento da Apelação Criminal n. 2005.51.02.003330-4,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela 1ª Turma Especializada deste Tribunal, in verbis:

(...)

Como ocorreu o trânsito em julgado em 21/06/2010 (conforme consulta ao sistema informatizado deste Tribunal), a prescrição regula-se pela pena aplicada, devendo ser considerado, portanto, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, eis que o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão (art. 109, III c/c art. 110, §1º e 2º, ambos do CP), destacando ainda que não se aplicam ao caso concreto as disposições da novel Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, tendo em vista que os fatos tidos como delituosos foram praticados antes da sua vigência, bem como por se tratar de nítida novatio legis in pejus, conforme Art. 5º, XL da Constituição Federal.

Nesta perspectiva, verifica-se que não houve transcurso do período 4 (quatro) anos entre a data da suspensão administrativa do benefício (03/04/2004 – fl. 26) e a data do recebimento da denúncia (10/01/2007- fl. 28) e, portanto, não há que se falar na ocorrência da referida causa de extinção de punibilidade.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de HABEAS CORPUS requerida.

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a ordem há de ser denegada.

Em que pese a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza do crime de estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário, se delito permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, o certo é que a jurisprudência da Quinta Turma pacificou-se no sentido de se tratar de crime permanente.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE DOLO, E FALTA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O crime de estelionato cometido contra a Previdência Social, que enseja a percepção sucessiva e indevida de benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário, é permanente, reconhecendo-se como dies a quo do prazo prescricional o momento da cessação do recebimento ilícito do benefício.

Precedentes.

2. As alegações concernentes à atipicidade da conduta do Paciente, por ausência de dolo, e à falta de provas de sua participação no delito são questões que demandam a reapreciação de matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 194.725/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. (...) ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO. PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

(...)

2. Consoante entendimento firmado pela colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e irregular de benefícios previdenciários, constitui crime permanente. Assim, é de se reconhecer que, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, a prescrição somente começa a correr do dia em que cessa a permanência.

3. Ordem denegada. (HC 111.501/MT, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010.)

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a percepção sucessiva e irregular de benefícios previdenciários, constitui crime permanente. A Sexta Turma, por sua vez, vem sufragando, em recentes julgados, o entendimento de que tal delito é instantâneo de efeitos permanentes.

2. Filiando-me, todavia, à exegese consolidada pela Quinta Turma, é de se reconhecer que, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, a prescrição somente começa a correr do dia em que cessa a permanência.

3. Condenado o réu à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, o prazo prescricional ocorre em 8 anos, nos termos dos arts. 109, IV e 110, § 1º, ambos do Código Penal, lapso não consumado entre a data da percepção do último benefício irregular, o recebimento da denúncia e a publicação da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória.

4. Ordem denegada. (HC 152.150/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.)

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Primeira Turma, tem distinguido a natureza do estelionato Previdenciário a partir de quem o pratica. Se o próprio beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente. Por outro lado, na hipótese de fraude implementada por terceiro para que outrem obtenha o benefício, tratar-se-á de crime instantâneo de efeitos permanentes.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Consectariamente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 102491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-01 PP-00179.)

Habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do Código Penal. Paciente que praticou a fraude contra a Previdência Social em proveito próprio, visando a obtenção indevida de benefício previdenciário. Crime permanente. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Data do recebimento indevido da última prestação do benefício irregular. Precedentes. Ordem denegada. 1. Esta Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que “o crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência” (RHC nº 105.761/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/11). 2. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do Código Penal), não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), considerando a pena corporal aplicada à paciente. 3. Levando-se em conta o último marco interruptivo (art. 117, inciso IV, do Código Penal), a prescrição da pretensão punitiva estatal do delito praticado ocorrerá somente em junho de 2012. 4. Ordem denegada. (HC 98194, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-01 PP-00139.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II – O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência. III – O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV – Recurso desprovido. (RHC 105761, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-03 PP-00751.)

Desse modo, tratando-se de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional do estelionato contra a Previdência Social praticado pelo beneficiário se dá com a cessação do recebimento do benefício indevido, o qual, *in casu*, ocorreu, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.4.2004.

Com efeito, verifica-se que ao paciente foi aplicada a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, e nos termos do art. 110 do aludido diploma legal, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena em concreto. Assim, considerando a pena aplicada, nos termos do art. 109, inciso V, do Estatuto Repressor, a prescrição verifica-se em 4 (quatro) anos.

Considerando que entre a data da cessação do recebimento do benefício indevido – 3.4.2004 – e a data do recebimento da denúncia – 10.1.2007 (fl. 127) –, não transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, não há como se reconhecer a causa de extinção da punibilidade pleiteada.

Desta forma, na linha do entendimento que vem sendo adotado por esta Corte, considerando que o estelionato contra a previdência social praticado pelo beneficiário da prestação indevida se trata de crime permanente, não se verifica o constrangimento ilegal alegado na impetração.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0305774-2

HC 228.808 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200250010015388 201102010147153 432006

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS HORTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : PAULO EDSON FERREIRA DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.